



Poder Judiciário do Estado de Goiás  
Comarca de Goiânia  
27ª Vara Cível

E-mail: gab27varacivel@tjgo.jus.br

Gabinete Virtual: (62) 3018-6642

6ª UPJ das Varas Cíveis (6upj.civelgyn@tjgo.jus.br)

Autos: 5198594-50.2024.8.09.0051

Natureza: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação Judicial

Requerente: Everaldo Peres Domingues Ltda

Requerido: FAZENDA SÃO JORGE I, matrícula 1627

## DECISÃO

Trata-se de Recuperação Judicial proposta por EVERALDO PERES DOMINGUES LTDA. e OUTROS, em conjunto, denominados "GRUPO PERES E DOMINGUES" e já devidamente individualizados, com fundamento na Lei n. 11.101/2005 ("LRJ").

Na movimentação n.º 317, foi proferida decisão de saneamento e organização do feito, com convocação da Assembleia Geral de Credores do GRUPO PERES DOMINGUES para deliberar sobre aprovação/rejeição/modificação do PRJ e matérias correlatas (constituição/eleição do Comitê etc.), com diretrizes operacionais de credenciamento, canais oficiais de suporte e determinação de publicação do edital no prazo legal, inclusive com ressalva de que documentos de representação não seriam admitidos no dia do conclave.

Tendo em vista a ausência de tempo hábil para a publicação e realização da AGC na data inicialmente determinada, houve o cancelamento da assembleia inicialmente convocada na decisão de evento n.º 373.

Ato contínuo, foi expedido o Edital de Convocação da Assembleia Geral de Credores no evento de n.º 387, fixando as datas de 06 e 13 de novembro de 2025.

No evento de n.º 454 a Administração Judicial informou a publicação do Edital no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, edição n.º 4290 – Seção II, Páginas 91 e 92.

Na manifestação de evento n.º 479 a Administração Judicial informou a impossibilidade de instalação da 1ª Assembleia por ausência de quorum.

No evento de n.º 480 as Recuperandas apresentaram Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial.

No evento de n.º 482 a Administração Judicial informou a suspensão da 2ª AGC até o dia 24/11/2025.

O Credor Banco do Brasil S/A apresentou objeção ao Aditivo do PRJ no evento n.º 483.

Valor: R\$ 83.034.359,38  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei  
GOIÂNIA - 6ª UPJ VARAS CÍVEIS: 26ª, 27ª, 28ª, 29ª, 30ª E 31ª  
Usuário: MARIANA MENDONÇA RIBEIRO - Data: 30/04/2026 13:55:37



Na decisão de evento nº 485 a Administração Judicial juntou aos autos a ata e demais documentos da Assembleia Geral de Credores, realizada de forma híbrida em 3ª convocação (continuidade da 2ª) no dia 24 de novembro de 2025, consignando, por fim, que o conclave foi regularmente aberto e instalado, tendo sido submetido a deliberação e aprovado pelos credores presentes o Plano de Recuperação Judicial e aditivos apresentado pelo Grupo Peres Domingues, conforme Ata de Assembleia e outras documentações juntadas a esta interlocutória.

Em seguida, foi determinada a intimação da Administração Judicial para manifestar quanto à suficiência da documentação fiscal apresentada, à eventual incidência de hipótese de dispensa legal e à adequação do pedido de homologação do plano, à luz do procedimento e das deliberações assembleares

Por fim, a Administração Judicial apresentou o parecer de evento nº 508 de forma favorável à incursão jurícodecisória do juízo para apreciação da homologação do Plano, à lume do disposto no art. 58 da Lei n.º 11.101/2005.

Vieram os autos conclusos para sentença.

### **É o relatório. Decido.**

Antes de adentrar ao mérito específico das objeções e cláusulas contratuais, cumpre delimitar o objeto desta fase decisória: trata-se do exame de homologação do Plano de Recuperação Judicial aprovado em Assembleia Geral de Credores, com os respectivos aditivos, à luz do controle judicial de legalidade.

Com efeito, acerca da matéria *sub examine*, reputa-se relevante destacar que compete ao Juízo verificar a higidez do procedimento deliberativo (convocação, instalação, quórum, votações e atas), a conformidade do conteúdo do plano às balizas normativas aplicáveis e a necessidade de ressalvas ou ajustes pontuais que assegurem segurança jurídica na execução do título judicial.

Nessa perspectiva, o voto coletivo dos credores, expressão da autonomia privada organizada por classes, goza de primazia quanto à conveniência e oportunidade econômicas da reestruturação, cabendo ao Poder Judiciário preservar o equilíbrio entre a preservação da empresa e a tutela do crédito, rechaçando nulidades procedimentais que comprometam o resultado e expurgando eventuais cláusulas que transbordem os limites legais.

À luz dessas premissas, passa-se à análise jurídico-decisória da matéria *sub judice*.

### **I – Do Procedimento Recuperacional**

A recuperação judicial é instrumento de política econômica e jurídica vocacionado à preservação da empresa como unidade produtiva, com vistas à manutenção de empregos, à circulação de riquezas e à arrecadação tributária, consoante a exegese positivada no artigo 47 da Lei n.º 11.101/2005.

Seu desenho é negocial e coletivo: por meio do plano debatido e votado em assembleia geral de credores, a atividade é reestruturada financeiramente (passivo) e operativamente (ativo), mediante meios típicos e atípicos disciplinados por força do artigo 50, do mesmo citado diploma legal, sempre sob o crivo do controle judicial de legalidade.

A eficácia do plano aprovado projeta-se sobre os créditos sujeitos ao processo (art. 49,



caput), operando novação condicionada ao adimplemento (art. 59).

Ainda sobre a eficácia do plano, enquanto se cumpre o plano, as obrigações são reordenadas e, sobrevindo o adimplemento substancial, consolida-se a reestruturação; enquanto havendo descumprimento relevante, reinstaura-se o regime de responsabilidade segundo as cláusulas e penalidades previstas.

Essa eficácia não alcança, todavia, os créditos extraconcursais (art. 49, § 3º), nem se estende automaticamente a coobrigados/fiadores, que podem exigir conservação das garantias na forma da lei.

No plano procedimental, o modelo confere protagonismo aos credores (voto por classes, arts. 39, 45 e 56) e atribui ao Juízo papel de garantir o devido processo deliberativo (convocação, edital, quórum, atas) e de sanear cláusulas para assegurar compatibilidade legal (arts. 56 e 58).

A Administração Judicial, por sua vez, atua como fiscal técnico, informando, acompanhando e reportando o cumprimento, de modo que a eficácia do título homologatório se traduza em previsibilidade e segurança jurídica para todos os envolvidos.

## II – Do parecer da Administração Judicial (mov. 508)

Antes de adentrar à análise da regularidade procedimental da Assembleia Geral de Credores, cumpre destacar a relevância do parecer apresentado pela Administração Judicial, auxiliar de confiança do Juízo, cuja atuação é legalmente vocacionada à fiscalização da regularidade do procedimento recuperacional e à emissão de avaliações técnicas sobre os atos essenciais do processo.

No caso concreto, em cumprimento à determinação judicial específica, a Administração Judicial procedeu à análise técnica da documentação apresentada e do iter procedimental do feito, conforme se observa no parecer juntado na mov. 508, adotando metodologia de verificação pautada em critérios de validade temporal, abrangência subjetiva e coerência material, o que revela exame minucioso e tecnicamente estruturado da situação das Recuperandas.

Ao final de suas conclusões, a Administração Judicial atestou a suficiência da documentação fiscal apresentada, reconhecendo a regularidade fiscal do Grupo Recuperando nas esferas federal, estadual e municipal, após inclusive a realização de diligências complementares para saneamento de eventuais lacunas documentais inicialmente identificadas.

Não bastasse isso, o parecer também consignou a aderência do pedido de homologação às deliberações assembleares, registrando que o Plano e seus aditivos foram regularmente aprovados em AGC e que o requerimento de homologação guarda correspondência com o que foi efetivamente deliberado pelos credores.

Diante desse cenário, a Administração Judicial opinou expressamente de forma favorável à incursão jurídico-decisória voltada à homologação do Plano de Recuperação Judicial, à luz do art. 58 da Lei 11.101/2005, ressaltando apenas a natural possibilidade de reavaliação em caso de fato superveniente relevante.

Assim, o parecer técnico do auxiliar do Juízo, elaborado com base em diligências próprias e análise documental abrangente, constitui elemento de elevada força persuasiva, reforçando a higidez do procedimento recuperacional e a aptidão do feito para a etapa



homologatória.

### III - Da Regularidade Procedimental da AGC (edital, quórum/continuidade)

Antes de apreciar o conteúdo econômico do PRJ e as objeções de mérito, impõe-se verificar, em caráter preliminar e lógico, a regularidade do procedimento deliberativo.

Isto porque o plano somente pode ser homologado se o rito assemblear, convocação, publicidade, instalação, quórum, credenciamento, votação e documentação, tiver observado as balizas legais e as diretrizes judiciais.

Esse exame prévio assegura a legitimidade democrática do resultado da assembleia, protege a segurança jurídica dos credores e evita que eventuais vícios formais contaminem a eficácia do título judicial que se pretende constituir.

No que tange ao edital e à convocação, verifica-se observância estrita das balizas legais, considerando que este Juízo convocou a assembleia com definição de pauta, datas de 1ª e 2ª convocação com prorrogação para 3ª, regras de credenciamento e indicativos operacionais (formato híbrido, canais de suporte, horários e prazos), determinando a publicação no DJe e a divulgação pelo Administrador Judicial, inclusive, nos preceitos legais positivados no artigo 36 da Lei n.º 11.101/2005.

O edital foi efetivamente publicado e divulgado, com instruções claras e acessíveis aos credores, conferindo previsibilidade e assegurando o direito de participação, tudo em conformidade, repita-se, com a Lei 11.101/2005 e as boas práticas referendadas pela Recomendação CNJ n.º 110/2021.

Quanto à instalação, quórum e continuidades, a assembleia foi instalada em 2ª convocação, lavrando-se ata circunstanciada com os elementos de presença, credenciamento e pauta.

A deliberação pela suspensão e posterior continuidade, igualmente consignada em ata, preserva a identidade do conclave: trata-se da mesma assembleia, em sessões sucessivas, hipótese expressamente admitida pelo próprio art. 56, § 1º, da LRJ; e pela praxe forense, sobretudo em processos complexos e com elevado número de credores.

A chamada “estabilização do quórum” opera, por técnica deliberativa, sobre o quórum de instalação da sessão onde o conclave se abre, o que não impede, nas continuações da mesma assembleia, a regularização de representação de credores já sujeitos e habilitados, desde que respeitados (i) os critérios de identificação e credenciamento previamente divulgados, (ii) a rastreabilidade dos votos e (iii) a integridade do cômputo por classes.

Foi exatamente esse o rito adotado, com padronização conduzida pela Administração Judicial e controle documental disponibilizado ao juízo e aos interessados.

Outrossim, é relevante acentuar que a admissão dos credores nas sessões de continuidade foi submetida à própria assembleia, que ratificou o procedimento na sessão de 24/11/2025, por maioria significativa, haja vista que: 77,14% (setenta e sete vírgula quatorze por cento) dos credores presentes votaram favoravelmente, correspondendo a 58,17% (cinquenta e oito vírgula dezessete por cento) do montante de créditos presentes (R\$ 60.190.729,64 de R\$ 103.072.453,91). Vejamos os quadros elaborados pela Administração Judicial na Ata da AGC (mov. 485):

Valor: R\$ 83.034.359,38  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei  
GOIÂNIA - 6ª UPP VARAS CÍVEIS: 26ª, 27ª, 28ª, 29ª, 30ª E 31ª  
Usuário: MARIANA MENDONÇA RIBEIRO - Data: 30/04/2026 13:55:37



Valor: R\$ 83.034.359,38  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei  
GOIÂNIA - 6ª UPP VARAS CÍVEIS: 26ª, 27ª, 28ª, 29ª, 30ª E 31ª  
Usuário: MARIANA MENDONÇA RIBEIRO - Data: 30/04/2026 13:55:37

Tal deliberação, regularmente registrada em ata, exprime a autonomia privada coletiva que informa o regime da Lei n.º 11.101/2005, convalida o rito e afasta a alegação de casuismo procedimental.

Em conclusão, o procedimento assemblear observou edital válido, convocação regular, instalação legítima em 2ª chamada e continuidade adequadamente deliberada e registrada, tendo ocorrido credenciamento e votação sob parâmetros estáveis, com publicidade e presidência pelo Administrador Judicial.

Ausentes vício legal e prejuízo efetivo, reputo **ÍNTEGRO** e **VÁLIDO** o iter procedimental que conduziu à aprovação do PRJ e de seus aditivos pelo conclave.

#### IV – Enfrentamento das Objeções e Controle de Legalidade

Registre-se, de início, que houve apresentação de objeções ao Plano de Recuperação Judicial e seus aditivos exclusivamente por parte do Banco do Brasil S/A (mov. 483) e do Banco Bradesco S/A (Ata da AGC – mov. 485), as quais, embora possuam pontos de contato, ostentam fundamentos e enfoques próprios.

Em síntese, as insurgências não se voltam a vício formal do procedimento, mas ao conteúdo econômico e jurídico de cláusulas específicas do plano e de seus modificativos.

#### IV.I – Critérios de Deferência e Controle de Legalidade do Plano

A Lei n.º 11.101/2005 estrutura a recuperação judicial como processo de negociação coletiva cujo epicentro reside na Assembleia Geral de Credores (arts. 39, 45 e 56), cabendo ao Judiciário exercer controle de legalidade e tutela procedimental.

Consoante outrora enfatizado, o art. 47 informa a finalidade teleológica (preservação da empresa, função social e estímulo à atividade produtiva), enquanto os artigos 50, 54, 56, 58 e



59 disciplinam os meios de reestruturação, a deliberação e a homologação.

Nesse desenho, a conveniência econômica, intensidade de deságios, extensão de carências, modulação de juros e prazos, é matéria primária da deliberação por classes, não se prestando a substituição judicial salvo quando houver violação objetiva à moldura legal.

O padrão de escrutínio judicial é, portanto, normativo: (i) verificação da validade procedimental (edital, convocação, instalação, quóruns e atas); (ii) exame da compatibilidade material do plano/aditivos com a Lei n.º 11.101/2005, intangibilidade dos créditos fiduciários/extraconcursais (art. 49, § 3º), regime protetivo dos créditos trabalhistas (art. 54), isonomia intraclasse e voto por classes; e (iii) exigência de transparência e executabilidade mínima (marcos objetivos de pagamento, penalidades proporcionais, mecanismos de fiscalização e reporte).

A possibilidade de apresentação de ajustes ou aditivos previamente ou no curso da Assembleia Geral de Credores insere-se na própria lógica deliberativa do sistema recuperacional, que privilegia a negociação coletiva e a construção consensual do plano. Desde que assegurada ciência aos credores e submissão ao quórum legal, tais ajustes não configuram irregularidade procedimental, sendo a nulidade admitida apenas mediante demonstração concreta de prejuízo ou violação relevante ao direito de voto informado.

Ausente desconformidade evidente com esses vetores, prevalece a autonomia privada coletiva.

A intervenção jurisdicional legítima se dá por via mínima, mediante ressalvas, condicionantes e, quando necessário, saneamento pontual de cláusulas que exorbitem a lei.

Essa técnica preserva o núcleo decisório dos credores e evita que o processo se transforme em reapreciação estatal de mérito econômico, providência incompatível com a arquitetura da LRJ e com a lógica de autogoverno do mercado de créditos em crise.

Também quanto aos efeitos, o controle judicial guarda quadrantes definidos: a eficácia do plano atinge apenas os créditos sujeitos (art. 49, caput), com novação condicionada ao cumprimento (art. 59), não se projetando, **automaticamente**, sobre coobrigados/fiadores nem alcançando os extraconcursais (art. 49, § 3º).

Desse modo, a decisão homologatória deve harmonizar a vontade coletiva com a legislação, sem desconstituir a equação econômica votada.

É nesse sentido que caminha a jurisprudência do c. STJ, senão vejamos:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DOIS RECURSOS ESPECIAIS. PRIMEIRO RECURSO PREJUDICADO. FIXAÇÃO DE TESE REFERENTE AO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SEGUNDO RECURSO PROVIDO. DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE NOVA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. NÃO CABIMENTO. RESPEITO AO PRINCÍPIO MAJORITÁRIO. NATUREZA JURÍDICA NEGOCIAL DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. EXISTÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS DE PAGAMENTO. PRECEDENTES. QUESTÃO DE MÉRITO. INVIABILIDADE DO CONTROLE JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO A RESPEITO DA ANULAÇÃO DO PLANO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO FIXAÇÃO NA ORIGEM. NÃO MAJORAÇÃO. PRIMEIRO RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO E SEGUNDO RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Não se admite a interposição de recurso especial fundamentado na alínea c do permissivo constitucional que tenha

Valor: R\$ 83.034.359,38  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei  
GOIÂNIA - 6ª UPU VARAS CÍVEIS: 26ª, 27ª, 28ª, 29ª, 30ª E 31ª  
Usuário: MARIANA MENDONÇA RIBEIRO - Data: 30/04/2026 13:55:37



por objeto controvérsia relacionada às cláusulas que dizem respeito ao aspecto econômico-financeiro do plano de recuperação judicial, ante a inviabilidade de se estabelecer a similitude fática entre os julgados confrontados. **2. As decisões da assembleia geral de credores que respeitem o quórum legal sujeitam à vontade da maioria e representam o veredito final a respeito do plano de recuperação, cabendo ao Poder Judiciário apenas controlar a legalidade dos atos referentes à recuperação.** 3. A natureza jurídica negocial do plano de recuperação autoriza a discussão de medidas propositivas que possibilitem o soerguimento da empresa recuperanda e, por consequência, o adimplemento das obrigações por meio de dois critérios fundamentais: a) o respeito à Lei n. 11.101/2005; e b) a subordinação ao princípio majoritário. 4. "O juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores" (REsp n. 1.660.195/PR, Terceira Turma). 5. A concessão de providência jurisdicional diversa da requerida inicialmente, em afronta aos limites objetivos da pretensão, caracteriza o julgamento extra petita. 6. Configura julgamento extra petita a determinação de anulação da assembleia geral de credores e a formalização de novo plano de recuperação judicial, sem que a controvérsia tenha sido objeto da causa de pedir ou do pedido formulado pelas partes. 7. A não fixação de honorários na origem inviabiliza sua majoração em sede de recurso especial. 8. Primeiro recurso especial prejudicado, e segundo recurso especial provido. (STJ - REsp: 2093810 MT 2022/0270815-6, Relator.: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 17/10/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/10/2023) (destaquei)

Convém, ainda, citar precedentes do e. TJGO, *in verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NOVAÇÃO . EXTENSÃO AOS COBRIGADOS. CLÁUSULA QUE ESTABELECE SUPRESSÃO DAS GARANTIAS CAMBIAIS, REAIS OU FIDEJUSSÓRIAS. APLICAÇÃO SOMENTE AOS CREDORES QUE EXPRESSAMENTE DERAM ANUÊNCIA. QUESTÃO PACIFICADA PELA JURISPRUDÊNCIA DO STJ . **1. É vedado ao julgador adentrar nas particularidades do conteúdo econômico do plano de recuperação judicial aprovado com obediência ao art. 45 da Lei nº 11.101/2005, pois este possui índole predominantemente contratual . Todavia, o juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica.** 2. Segundo pacificado pela jurisprudência do STJ, a novação decorrente de cláusula do plano de recuperação judicial que estabelece supressão das garantias cambiais, reais ou fidejussórias somente se aplica aos credores que, expressamente, a ela anuíram. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-GO - AI: 5623564.76.2022.8.09.0000 GOIÂNIA, Relator.: Des(a). DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 13/02/2023) (negritei)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTROLE DE LEGALIDADE. NOVAÇÃO DAS DÍVIDAS EM FACE DOS TERCEIROS DEVEDORES SOLIDÁRIOS OU COBRIGADOS EM GERAL. ARTIGO 49, §1º, DA LEI 11.101/2005. IMPOSSIBILIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURADA. **1. A soberania da Assembleia de Credores deve estar em consonância com os preceitos constitucionais, os princípios gerais do direito e**

Valor: R\$ 83.034.359,38  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei  
GOIÂNIA - 6ª UPU VARAS CÍVEIS: 26ª, 27ª, 28ª, 29ª, 30ª E 31ª  
Usuário: MARIANA MENDONÇA RIBEIRO - Data: 30/04/2026 13:55:37



**as normas de ordem pública, sob pena de interferência do magistrado condutor do feito na recuperação judicial, posto que referidas normas devem nortear todo e qualquer ato, sob pena de ilegalidade e/ou inconstitucionalidade.** 2. Conforme prevê o artigo 49, § 1º, da Lei 11.101/2005, a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coo 3. Deve ser afastado do Plano de Recuperação Judicial a cláusula que estende aos sócios, coobrigados, avalistas e demais garantidores os efeitos da novação previstos na Lei nº 11 .101/2005. 4. Não restando constatada a existência de deslealdade da parte durante o trâmite processual, nos termos do artigo 80 do Código de Processo Civil, inviável a sua condenação nas penas por litigância de má-fé. AGRADO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJGO - Agravo de Instrumento: 5579669-09.2022.8.09.0051 GOIÂNIA, Relator.: Des(a). MÔNICA CEZAR MORENO SENHORELO, Assessoria para Assunto de Recursos Constitucionais, Data de Publicação: DJ de 11/12/2023) (negritei)

Ressalta-se, assim, que o equilíbrio entre preservação da empresa e tutela do crédito impõe ao Juízo um papel de garante de regularidade e previsibilidade, sendo parametrizada também em se exigir clareza redacional, marcos verificáveis, governança de fiscalização e segurança jurídica na execução.

Ultrapassados esses filtros, não cabe refazer o plano por juízo de oportunidade.

Cabe, sim, homologá-lo com as salvaguardas legais necessárias, deixando ao próprio mercado de credores, no foro adequado da assembleia, a calibragem econômica do ajuste.

#### **IV.II – Cláusulas econômico-financeiras (índices, carências e deságios)**

As disposições relativas a índices de correção e juros, períodos de carência, prazos de alongamento e níveis de deságio inserem-se no âmbito negocial do plano, cujo espaço decisório pertence, primariamente, aos credores reunidos por classes (artigos 39, 45, 47, 56 e 58 da LRJ).

Consoante alhures parametrizado, o papel do Juízo, aqui, é de controle de legalidade, não de conveniência econômica, sendo certo que a aderência do conteúdo às balizas normativas (proteção de garantias, tutela trabalhista, separação entre créditos sujeitos e não sujeitos, isonomia intraclasse) e à exequibilidade mínima do título, sem substituir o juízo coletivo de viabilidade formulado na AGC.

Assim, infere-se que as disposições de cunho estritamente negocial e econômico, tais quais alienação de ativos/UPI, reorganização societária, financiamento DIP, cláusula de quebra de safra, essencialidade de bens com alienação fiduciária e incidência de IOF decorrente de repactuação, não estão sujeitas à revisão judicial, já que compete ao magistrado excluir ou ajustar somente as cláusulas que violem direito.

Em outras palavras, insurgências quanto à forma de pagamento, incidência de juros e correção monetária, deságio, prazos de pagamento e períodos de carência situam-se no domínio das disponibilidades dos credores, por sua natureza exclusivamente negocial e econômica, dentro da reserva da Assembleia Geral de Credores e fora do controle de legalidade do juízo universal, ressalvadas, sempre, as hipóteses de afronta objetiva à lei.

A propósito, cito:



RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO ESPECIAL. DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE NOVA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. NÃO CABIMENTO. RESPEITO AO PRINCÍPIO MAJORITÁRIO. NATUREZA JURÍDICA NEGOCIAL DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. PREVISÃO DE SUBCLASSES DE CRÉDITOS COM GARANTIA REAL. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS DE PAGAMENTO. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E APROVAÇÃO DE DESÁGIO. CRITÉRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO PLANO. QUESTÃO DE MÉRITO. INVIABILIDADE DO CONTROLE JUDICIAL. PREVISÃO DE ALIENAÇÃO DE ATIVOS ATRELADA AO DISPOSTO NA LEI N. 11.101/2005. DESNECESSIDADE DE REPETIÇÃO DO TEXTO LEGAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. As decisões da assembleia geral de credores que respeitem o quórum legal sujeitam à vontade da maioria e representam o veredito final a respeito do plano de recuperação, cabendo ao Poder Judiciário, sem adentrar a análise da viabilidade econômica, controlar a legalidade dos atos referentes à recuperação. 2. A natureza jurídica negocial do plano de recuperação autoriza a discussão de medidas propositivas que possibilitem o soerguimento da empresa recuperanda e, por consequência, o adimplemento de todas as obrigações por meio de dois critérios fundamentais: a) o respeito à Lei 11.101/2005; e b) a subordinação ao princípio majoritário. 3. "No plano de recuperação judicial, a criação de subclasses entre credores é possível, desde que previsto critério objetivo e justificado, envolvendo credores com interesses homogêneos, vedando-se a estipulação de descontos que permitam a supressão de direitos de credores minoritários ou isolados" (AgInt no REsp n. 2.030.487/MT, Terceira Turma). 4. A discussão acerca da correção monetária e dos deságios devidamente aprovados na assembleia geral de credores está inserida no âmbito da liberdade negocial inerente à natureza jurídica do plano homologado, inexistindo ilegalidade apta a justificar a intervenção do Poder Judiciário. 5. "O juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores" (REsp n. 1.660.195/PR, Terceira Turma). 6. A previsão de alienação de ativos, segundo o disposto na Lei n. 11.101/2005, condiciona a validade do negócio jurídico à prévia homologação pelo juízo competente, não sendo necessária a repetição do texto legal no plano da recuperação. 7. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 2006044 MT 2022/0165117-7, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 05/09/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/09/2023) (destaquei).

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTROLE JUDICIAL DA VIABILIDADE ECONÔMICA DO PLANO RECUPERACIONAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Conforme entendimento desta Corte Superior, é permitido o controle judicial da legalidade do plano de recuperação judicial, mas não a revisão de condições ligadas à viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia-geral de credores. Precedentes. 2. O índice de correção monetária está entre as condições relativas à viabilidade econômica do plano recuperacional, motivo pelo qual é inviável a determinação judicial de substituição da TR, aprovada pelos credores, em respeito à soberania da assembleia-geral de credores. 3. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no REsp: 2060698 SP 2023/0077587-5, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 04/09/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/09/2023) (destaquei).

Valor: R\$ 83.034.359,38  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei  
GOIÂNIA - 6ª UPU VARAS CÍVEIS: 26ª, 27ª, 28ª, 29ª, 30ª E 31ª  
Usuário: MARIANA MENDONÇA RIBEIRO - Data: 30/04/2026 13:55:37



AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TERMO INICIAL DO CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EFEITO SUSPENSIVO CONCEDIDO PARA SUSPENDER A EXECUÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO POSTERIOR AO TERMO INICIAL ESTIPULADO NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IRRESIGNAÇÃO DO CREDOR. COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. PROIBIÇÃO DO VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM. DECISÃO MANTIDA. 1. Em sede de agravo de instrumento, a decisão deste Tribunal de Justiça deve cingir-se à análise de existência ou inexistência de ilegalidade ou teratologia no que restou decidido no juízo a quo, sob pena de supressão de instância. **2. Não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se em questões atinentes à viabilidade financeira do plano de recuperação judicial, competindo-lhe, meramente, o controle do ponto de vista legal, a fim de evitar a aprovação de cláusulas contrárias à lei.** 3. No caso concreto, contra a decisão homologatória do plano de recuperação judicial, foi interposto o Agravo de Instrumento n. 185134-55.2015.8.09.0000, no qual, em decisão liminar, suspendeu-se, de maneira irrestrita, o cumprimento do plano de recuperação judicial. 4. De acordo com a doutrina, o efeito suspensivo é uma qualidade que adia a produção dos efeitos da decisão impugnada até que o recurso seja efetivamente julgado. Com ele, o comando emergente da decisão não pode ser executado até que transite em julgado a decisão (artigo 995 do Código de Processo Civil). 5. A correta interpretação a ser dada no caso concreto é a de que os pagamentos dos créditos com garantia real e dos créditos quirografários devem ser realizados em 3 (três) Anos-Safra, contados a partir do Ano-Safra 2013/2014, observando-se, contudo, que o prazo de carência se iniciou com o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0185134.55.2015.8.09.0000, ou seja, em 03/06/2022. 6. Com base no princípio da boa-fé objetiva, consagrou-se a proibição, no ordenamento jurídico pátrio, do venire contra factum proprium, não se admitindo que a parte assuma comportamentos contraditórios no decorrer da relação processual. 7. O artigo 47 da Lei n. 11.101/2005 preconiza que a recuperação judicial tem por objetivo superar a crise econômica e financeira da devedora, a fim de tutelar os interesses dos credores, mas não somente dos credores. Todos os demais interesses atingidos pela crise da empresa devem ser considerados pelo juiz no momento de decidir sobre a preservação da empresa, em observância, inclusive, à norma de sobre direito que assenta a impossibilidade de se decidir com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão (artigo 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). 8. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO - Agravo de Instrumento: 5187884-61.2023.8.09.0000 GOIÂNIA, Relator: Des(a). Fernando Braga Viggiano, 3ª Câmara Cível, Data de Julgamento: 08/04/2024). (destaquei).

No caso concreto, a eleição de índices e fatores de correção, bem como a estipulação de carências e prazos alongados, representam escolhas coerentes com a teleologia do art. 47 (preservação da empresa e manutenção da atividade), submetidas ao crivo deliberativo por classes.

Tais parâmetros não configuram confisco, tampouco desnaturam o crédito, desde que acompanhados de marcos claros de início de contagem, cronogramas objetivos e penalidades proporcionais para inadimplemento relevante, de modo a assegurar previsibilidade e segurança jurídica na execução, o que se infere das disposições contidas no plano de aditivos protocolizados pelas devedoras.

Com esses balizadores, que preservam o núcleo decisório da AGC e resguardam a

Valor: R\$ 83.034.359,38  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei  
GOIÂNIA - 6ª UPU VARAS CÍVEIS: 26ª, 27ª, 28ª, 29ª, 30ª E 31ª  
Usuário: MARIANA MENDONÇA RIBEIRO - Data: 30/04/2026 13:55:37



legalidade objetiva, conclui-se não haver ilegalidade nas cláusulas econômico-financeiras do PRJ e de seus aditivos, permanecendo, assim, hígido o conteúdo aprovado no espectro da autonomia privada coletiva, apto a homologação, com as ressalvas técnicas já delineadas quanto a garantias, coobrigados e créditos não sujeitos.

#### IV.III – Dação em pagamento com recompra e aporte mínimo

A dação em pagamento, inclusive na modalidade com opção de recompra, é meio típico de soerguimento admitido pela Lei n.º 11.101/2005 (art. 50) e encontra previsão expressa no âmbito do PRJ e do aditivo apresentados.

Trata-se de mecanismo negocial que permite equacionar ativos e passivos, conferindo liquidez ou retomada de utilidade econômica a bens afetados, sem desnaturar o regramento das classes e sem afastar a responsabilidade das devedoras pelo cumprimento dos demais compromissos assumidos.

A implementação desse módulo reclama descrição precisa do objeto, metodologia de avaliação transparente, cronograma definido e condições precedentes claramente estipuladas, de modo a assegurar exequibilidade, transparência e rastreabilidade.

O aporte mínimo previsto no plano opera, nessa moldura, como condição operacional para a efetivação do ajuste (p. ex., viabilização de custos e etapas instrumentais), reforçando a governança do processo e a aderência entre a engenharia financeira proposta e a execução concreta.

Para segurança jurídica e fiscalização efetiva, a homologação é realizada sob o prisma de que a eficácia do módulo a marcos verificáveis, notadamente: (i) comprovação documental do cumprimento das condições precedentes, com juntada aos autos e ciência da Administração Judicial; e (ii) prestação de contas mensal à Administração Judicial, com relatórios circunstanciados de execução e lastro probatório dos atos praticados.

Observados esses vetores de governança, o mecanismo permanece hígido e apto à execução nos exatos termos aprovados em assembleia.

#### IV.IV – Dos efeitos da novação do crédito

As insurgências quanto à novação e aos seus reflexos encontram resposta direta no regime da Lei n.º 11.101/2005.

O art. 49, § 2º, dispõe que os créditos existentes na data do pedido sujeitam-se ao procedimento, ao passo que o art. 59 estabelece que a concessão da recuperação judicial implica novação, condicionada ao cumprimento do plano aprovado em assembleia.

Em outras palavras, a relação obrigacional preexistente é reformatada pelos termos do PRJ e de seus aditivos, regendo-se pelas condições coletivamente pactuadas no conclave, prazos, encargos, garantias e demais moduladores, sem prejuízo das ressalvas legais quanto a créditos não sujeitos ao regime recuperacional.

A novação recuperacional possui natureza coletiva e condicionada: (i) a coletiva, porque resulta de deliberação por classes, irradiando efeitos *erga omnes* dentro do universo dos



créditos sujeitos (ainda que haja votos contrários); (ii) condicionada, porque sua eficácia depende do adimplemento do plano.

Não prospera, por isso, a tese de que a aprovação do plano não poderia operar novação ou que seus efeitos seriam restritivos aos aderentes.

O modelo legislativo prestigia a autonomia privada coletiva, segundo a qual a vontade majoritária, formada nos termos dos arts. 39, 45, 56 e 58, vincula a minoria dissidente, assegurado o controle de legalidade pelo juízo.

A doutrina majoritária é clara ao reconhecer que a deliberação assemblear, observadas as balizas legais, obriga todos os credores da classe respectiva, exatamente para evitar incentivos ao comportamento oportunista e garantir isonomia intraclasse e segurança jurídica na reestruturação, senão vejamos:

“[...] a nova Lei enfatiza o soerguimento de empresas viáveis que estejam passando por dificuldades temporárias, a fim de evitar que a situação de crise culmine com a falência. Nesse sentido, é extinta a ineficiente concordata e criado o instituto da recuperação judicial, que tem como principal característica o oferecimento aos credores de um plano de recuperação que, na prática, envolverá negociações e concessões mútuas, além de providências e compromissos do devedor visando a persuadir os credores da viabilidade do plano. Esse plano deverá ser aprovado pela maioria dos credores em assembleia, e **a decisão vinculará não só os que expressamente anuírem, mas também os que votarem contrariamente.**” (A nova lei de falências e o instituto da recuperação extrajudicial. Texto para discussão 22. Consultoria Legislativa do Senado Federal. Brasília, abril/2005 - sem destaque no original).

“O direito das empresas em crise tem como uma de suas características básicas o fato de reger relações em que se situa, de um lado, o devedor, e de outro a coletividade dos credores. [...] Ora, como se trata de uma coletividade, e, em especial, de uma comunhão, não pode deixar de existir um meio específico para a expressão da vontade comum. Aplica-se, para tanto, o princípio da maioria, consagrado no direito societário, e também no direito público quando prevê a eleição majoritária. Assim, nas matérias submetidas à deliberação assemblear, a manifestação do órgão faz-se em obediência ao resultado da votação, prevalecendo a maioria, atendidos os requisitos exigíveis. Manifesta-se, desse modo, pela assembleia geral, a vontade coletiva dos credores. No dizer de Marlon Tomazette, de modo semelhante, a assembleia geral das sociedades anônimas, nos regimes instituídos pela LRE, “como órgão de deliberação, a assembleia tem a competência de expressar a vontade da massa de credores, isto é, a vontade coletiva interpretada como vontade unitária do grupo, vinculando inclusive credores ausentes.” (O Plano de Recuperação e o Controle Judicial da Legalidade. In Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais: RDB, v. 16, n. 60, abr./jun. 2013 - sem destaque no original).

Com efeito, a novação do débito resulta no aniquilamento da relação jurídica anterior, substituindo-a, por força da previsão legal, por uma nova, moldada nas condições e termos previstos no PRJ aprovado pelos credores em assembleia, conforme, inclusive, precedente do c. STJ sobre o tema:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. DÍVIDAS COMPREENDIDAS NO PLANO. NOVAÇÃO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. PROTESTOS. BAIXA, SOB CONDIÇÃO RESOLUTIVA. CUMPRIMENTO DAS

Valor: R\$ 83.034.359,38  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei  
GOIÂNIA - 6ª UPU VARAS CÍVEIS: 26ª, 27ª, 28ª, 29ª, 30ª E 31ª  
Usuário: MARIANA MENDONÇA RIBEIRO - Data: 30/04/2026 13:55:37



OBRIGAÇÕES PREVISTAS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO. 1. Diferentemente do regime existente sob a vigência do DL nº 7.661/45, cujo art. 148 previa expressamente que a concordata não produzia novação, a primeira parte do art. 59 da Lei nº 11.101/05 estabelece que o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido. **2. A novação induz a extinção da relação jurídica anterior, substituída por uma nova, não sendo mais possível falar em inadimplência do devedor com base na dívida extinta.** (...) 4. Diante disso, uma vez homologado o plano de recuperação judicial, os órgãos competentes devem ser oficiados a providenciar a baixa dos protestos e a retirada, dos cadastros de inadimplentes, do nome da recuperanda e dos seus sócios, por débitos sujeitos ao referido plano, com a ressalva expressa de que essa providência será adotada sob a condição resolutiva de a devedora cumprir todas as obrigações previstas no acordo de recuperação. 5. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1260301 DF 2011/0136025-8, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 14/08/2012, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/08/2012) (destaquei)

Diante desse quadro normativo e da orientação consolidada, conclui-se que a objeção à eficácia novatória carece de plausibilidade.

O PRJ aprovado em AGC, uma vez homologado, converte-se em título executivo judicial para os fins do art. 59, e seus efeitos irradiam-se a todos os credores sujeitos, na exata extensão das cláusulas e salvaguardas legais que o compõem.

## V – Da Regularidade Fiscal

A regularidade fiscal das Recuperandas constitui requisito legal para a etapa homologatória, nos termos do art. 57 da Lei n.º 11.101/2005, razão pela qual o Juízo determinou a oitiva específica da Administração Judicial para verificação técnica da suficiência documental apresentada. Tal providência, longe de ser meramente formal, insere-se no dever de fiscalização conferido ao auxiliar do juízo pelos arts. 22, II, e 58 da LRF, assegurando que a análise se dê com base em critérios objetivos e metodologia adequada.

Em atendimento à determinação judicial, a Administração Judicial realizou o exame técnico estruturado, pautado em critérios de validade temporal das certidões, aderência subjetiva (correlação entre CPF/CNPJ, inscrições e domicílios fiscais) e consistência material entre certidões e eventuais parcelamentos, conforme se observa no mov. 508. A análise tomou por base não apenas a documentação inicialmente juntada, mas também as complementações posteriores apresentadas em resposta às diligências determinadas.

Importa destacar que, em momento preliminar, foram identificadas insuficiências documentais que impediam o atestado integral de regularidade. Justamente por isso, foram expedidos o 13º e o 14º Termos de Diligência, com requisições específicas de CND/CPEN estaduais e municipais, bem como comprovações de parcelamentos quando alegada suspensão de exigibilidade. O retorno às diligências evidenciou atendimento progressivo e, ao final, saneamento integral das lacunas apontadas.

Concluída a etapa saneadora, a Administração Judicial atestou expressamente que a base documental apresentada pelos devedores permitiu a validação cruzada de vigência, titularidade e abrangência dos documentos fiscais, consolidando quadro-resumo por integrante do grupo e reconhecendo a regularidade fiscal nas três esferas (federal, estadual e municipal).



Registrou-se, ainda, que as pendências anteriormente existentes foram superadas, reputando-se suficiente a documentação para os fins do art. 57 da LRF.

No detalhamento por esferas, consignou-se que: (i) na esfera federal, as certidões RFB/PGFN mostraram-se válidas e sem apontamentos impeditivos; (ii) na esfera estadual, as lacunas iniciais foram supridas com a apresentação das CND/CPEN correspondentes; e (iii) na esfera municipal, as ausências detectadas foram igualmente sanadas, com comprovação de aderência subjetiva e abrangência objetiva dos tributos envolvidos, permitindo firmar a regularidade municipal do grupo.

À vista desse conjunto probatório, a Administração Judicial concluiu de forma categórica pela suficiência da documentação fiscal e pela conformidade fiscal integral do grupo recuperando, reputando atendido o requisito do art. 57 e viabilizando a passagem à etapa decisória prevista no art. 58 da Lei n.º 11.101/2005. Ao final, inclusive, opinou favoravelmente à incursão jurídico-decisória voltada à homologação do plano.

Desse modo, havendo certificação técnica do auxiliar do juízo quanto à regularidade fiscal nas três esferas e à suficiência documental para fins legais, resta objetivamente cumprida a exigência do art. 57 da LRF, não subsistindo óbice fiscal à homologação do Plano de Recuperação Judicial. O requisito legal, portanto, encontra-se satisfeito sob perspectiva técnica, documental e procedimental.

## V – Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento na Lei n.º 11.101/2005 e demais normas aplicáveis, **DECIDO:**

1. **REPUTAR** íntegro e válido o iter assemblear (convocação, instalação em 2ª chamada, suspensões/continuidades, credenciamento, deliberações e atas);
2. **DECLARAR**, para fins do art. 57 da Lei n.º 11.101/2005, o cumprimento da exigência de regularidade fiscal, à vista da certificação técnica da Administração Judicial quanto à regularidade nas esferas federal, estadual e municipal e à suficiência documental apresentada, consignando inexistir óbice fiscal à homologação do Plano; e
3. Por fim, **HOMOLOGAR**, para todos os fins, o **Plano de Recuperação Judicial** e seus **aditivos**, aprovados em Assembleia Geral de Credores (atas juntadas, especialmente na movimentação n.º 485), e, em consequência, **CONCEDER** a recuperação judicial às devedoras componentes do **GRUPO PERES DOMINGUES**, nos termos do art. 58 da Lei n.º 11.101/2005.

**Anoto** que incumbe às devedoras, sob a supervisão da Administração Judicial, cumprir integralmente o Plano de Recuperação Judicial e seu Aditivo, nos termos dos arts. 59 a 61 da Lei n.º 11.101/2005, observando-se os marcos, cronogramas e condições precedentes previstos, com prestação de contas mensal à AJ e comunicação imediata de qualquer evento relevante de descumprimento.

**Advirto** que os pagamentos devem ser feitos diretamente aos credores, que deverão fornecer seus dados bancários às recuperandas. Desde já, fica vedada a realização de depósitos nos autos do processo.

**Expeçam-se** ofícios de estilo, com cópia desta decisão e das atas assembleares, a

Valor: R\$ 83.034.359,38  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei  
GOIÂNIA - 6ª UPU VARAS CÍVEIS: 26ª, 27ª, 28ª, 29ª, 30ª E 31ª  
Usuário: MARIANA MENDONÇA RIBEIRO - Data: 30/04/2026 13:55:37



todos os Juízos deste Estado e das demais Unidades da Federação onde se situem bens das devedoras ou tramitem ações em seu desfavor, para ciência e observância do presente decisum e adoção das providências cabíveis (art. 58, §3º).

**CONFIRO** força de mandado/ofício a esta(e) decisão/despacho, dispensada a geração de outro documento, bastando o cadastro em sistema próprio e/ou entrega ao Oficial de Justiça, ou destinatário, nos termos dos arts. 136 a 139 do Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial da CGJ-GO.

Cumpra-se.

Goiânia, data e hora do sistema.

*(assinado eletronicamente)*

**Leonardo Naciff Bezerra**  
Juiz de Direito

Valor: R\$ 83.034.359,38  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei  
GOIÂNIA - 6ª UJP VARAS CÍVEIS: 26ª, 27ª, 28ª, 29ª, 30ª E 31ª  
Usuário: MARIANA MENDONÇA RIBEIRO - Data: 30/04/2026 13:55:37

